



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N.º 56/2021

Pretende o Exmo. Sr. Vereador Yan Lopes de Almeida, através do Projeto de Lei nº56/2021, alterar a redação da Lei Municipal nº 2.658/1990, que proíbe a colocação de lixo atômico no Município de Caçapava-SP, e dá outras providências.

A referida alteração prevê a modificação do art.3º, da referida Lei, para a seguinte redação:

“Art.3º Fica estabelecida, multa equivalente a 50 (cinquenta) UFESPs a ser aplicada às empresas que não cumprirem o disposto no artigo 2º”.(NR)

Desta feita, o projeto modifica o índice para a cobrança da multa prevista de UFMC (Unidade Fiscal do Município de Caçapava) para UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

A i.Procuradora Jurídica desta Casa de Leis, opinou pela legalidade e constitucionalidade do projeto em tela.

Pois bem.

O tema ventilado na propositura dispõe sobre assunto de interesse local, portanto, matéria sobre a qual compete ao Município legislar, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa para sua propositura, observo que não se trata de matéria cujo intento deva partir privativamente do Poder Executivo.

Isso porque, o assunto em questão não está disposto no rol taxativo do art.41, da Lei Orgânica Municipal nº 01/1990, o qual prevê as matérias cuja competência para iniciativa dos Projetos de Lei são exclusivas do Poder Executivo:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;
- II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997
- III - servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões.



Assim, por exclusão, a iniciativa dos projetos de lei que não são de exclusividade do prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador.

Desta feita, porque o projeto trata de matéria de interesse local e não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, além de ser conveniente e oportuno, entendo que a propositura é **legal e constitucional**.

No tocante ao aspecto gramatical e lógico, sou do parecer de que o projeto vá à sanção e promulgação, de acordo com a redação original.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2021.

W.F. Rezende
Wellington Felipe dos S. Rezende
Vereador - Cidadania
Wellington Felipe dos Santos Rezende
Vice-Presidente e Relator(a)

Yan Lopes de Almeida
Yan Lopes de Almeida
Presidente

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Membro

